

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Sr<sup>a</sup> Francilene Paixão de Queiroz, prefeita de Santa Luzia/MA, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0233328-63 (Siafi 614657), firmado por intermédio da Caixa Econômica Federal, para urbanização de assentamentos precários no município.

2. Ao comunicar que o ente consta como inadimplente nos cadastros mantidos pelo Governo Federal (CAUC/Siafi) em relação ao mencionado ajuste, a atual gestora requer a instauração de tomada de contas especial em face dos ex-prefeitos, Srs. Veronildo Tavares dos Santos e Ilzemar Oliveira Dutra.

3. Registro, inicialmente, que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e, portanto, deve ser conhecida.

4. A unidade técnica verificou, por meio de consulta ao Siafi, ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa, que “o Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657 (Caixa) teve todo o valor do repasse liberado, no montante de R\$ 3.499.999,99 (v. peça 3, p. 3), que está inadimplente com obra paralisada e que o prazo de prestação de contas final, porém, ainda não expirou (a expirar em 30/9/2017, peça 3, p. 1)”.

5. Considerando que compete à Caixa atender à solicitação da prefeita e que o ajuste permanece vigente, a proposta da Secex/MA é de considerar prejudicada a emissão de juízo de mérito. Ademais, com vistas a evitar a duplicidade de esforços, sugere expedir determinação para que a Caixa exerça a sua fiscalização primária

6. A ocorrência de irregularidade no contrato de repasse restou demonstrada nos documentos juntados aos autos, os quais revelam a paralisação das obras e o motivo da inadimplência (não execução total do objeto pactuado).

7. Diante disso, quanto ao mérito da presente representação, discordo da unidade técnica quando propõe considerá-la prejudicada. As consultas promovidas e a atuação da Caixa indicam a existência de irregularidade cuja apuração deve ser aprofundada.

8. Anuo, por outro lado, ao entendimento de que esta Corte não deve agir, em regra, antes dos órgãos repassadores dos recursos, com vistas a otimizar as ações de controle, conforme trecho do voto condutor do Acórdão 516/2015 – 2<sup>a</sup> Câmara:

“5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.”

9. Ressalto, no presente caso, a materialidade dos valores envolvidos (R\$ 3.499.999,99), integralmente liberados, bem como o transcurso de tempo desde a última liberação (19/1/2010) e desde a última medição (19/3/2011), quando foi registrada a execução de apenas 33,39% e a paralisação das obras.

10. Tendo o Tribunal tomado ciência das irregularidades na aplicação de recursos federais e considerando a gravidade das ocorrências, acolho a sugestão de determinar à Caixa que conclua a análise da aplicação dos recursos transferidos por meio do contrato de repasse em questão, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial, bem como informe ao Tribunal as medidas adotadas e os resultados obtidos.

11. Registro, por fim, que, de acordo com o art. 3º da Portaria-Segecex 27/2009, a realização de monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas nem impede seu encerramento. Assim, determino que a Secex/MA acompanhe o

cumprimento da determinação direcionada à Caixa conforme prescrito no art. 4º da citada norma, que define as formas e situações a serem adotadas pelas unidades técnicas para realização de monitoramento.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator